



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723150/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.173 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARCOS PAIVA KIZIVAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 5 a 11, em 22/10/2012, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 17.705,70, atualizado até 31/10/2012.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 32.807,52. Motivo da glosa: Recibos com ausência de requisitos legais; Despesa com plano de saúde (R\$ 1.907,52) de pessoa não dependente.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 1.655,88. Motivo da glosa: Osvaldo Paiva Kizivar, não comprovou deter a guarda judicial.

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 27, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 01/11/2012.

Em 04/12/2012, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2), na qual alega, em síntese:

- As despesas são do próprio contribuinte e de sua esposa, conforme comprovam os documentos anexados;

- **Concorda com a infração de dedução indevida de dependentes e exclusão da despesa médica do dependente glosado.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES E DE DESPESA MÉDICA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, cujos valores sujeitam-se à imediata cobrança e não são objeto de análise no julgamento administrativo.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem

como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao contribuinte e a seus dependentes, desde que comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 14/01/2014 (fls. 40), o contribuinte, em 12/02/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 42), trazendo recebidos retificados pelos profissionais Udubaldo Bellusci Sobrinho, Jefferson José da Silva e Shigeru Tanaka, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência e atestando os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/62.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Udubaldo Bellusci Sobrinho (R\$ 10.000,00), Jefferson José da Silva (R\$ 4.500,00) e Shigeru Tanaka (R\$ 13.000,00), **por falta de discriminação e indicação dos beneficiários e dos endereços profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com recibos retificados emitidos pelos aludidos profissionais contratados (fls. 45/62).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, **contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.**

Da análise dos documentos juntados às fls.13 a 24, à luz dos dispositivos citados, conclui-se que comprovam parcialmente as despesas glosadas, no valor de R\$ 2.500,00.

fls.	prestador	valor declarado	observação	valor dedutível
13 a 16	Udubaldo Bellusci Sobrinho	R\$ 10.000,00	sem endereço prestador	R\$ 0,00
17	Jefferson José da Silva	R\$ 4.500,00	não informa paciente/usuário	R\$ 0,00
18	Jefferson José da Silva	R\$ 2.500,00	requisitos atendidos	R\$ 2.500,00
19	Amauri Tadeu Darcadia	R\$ 900,00	sem endereço prestador	R\$ 0,00
20 a 24	Shigeru Tanaka	R\$ 13.000,00	não informa paciente/usuário e sem endereço prestador	R\$ 0,00
Total dedutível (a restabelecer)				R\$ 2.500,00

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os recibos retificados fornecidos pelos profissionais Udubaldo Bellusci Sobrinho, Jefferson José da Silva e Shigeru Tanaka (fls. 45/62), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos submetidos pelo Recorrente e sua esposa/dependente declarada, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à **indicação dos beneficiários e dos endereços dos profissionais prestadores dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas, no valor de R\$ 27.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto